

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
DIREITO COMERCIAL I (TA)

Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

**Tópicos de correção do exame de coincidências de 27 de janeiro de 2021**

**I**

**Anabela** era uma escultora promissora: aproveitava cascas de amendoins, amêndoas e outros frutos secos para construir figuras de atletas em tamanho real. Porém, deslumbrada pelo sucesso, decidiu adquirir prata para fazer figuras “como deve ser”. Para o efeito, pediu um empréstimo ao **Banco Mais**, cujas prestações rapidamente deixou de conseguir pagar. O banco pretende agora executar simultaneamente **Anabela**, o seu marido **Carlos** e também **Diana**, que garantiu ao banco o pontual cumprimento da dívida. *Quid iuris?* (7 valores)

*Tópicos:*

*Em primeiro lugar, pretendia saber-se se Carlos podia ser executado para cobrança coerciva da dívida de Anabela ao Banco Mais. Sendo Anabela “artista”, não se qualificam os atos por si praticados como comerciais (arts. 2.º e 230.º, §§1.º e 3.º, 464.º/3º CCom), não sendo a mesma qualificável como comerciante (art. 13.º CCom). Independentemente da qualificação do empréstimo como ato unilateralmente comercial, não seria assim aplicável a presunção do art. 15.º CCom nem o disposto no art. 1691.º/1, d) CC. A dívida não era comum nem comunicável, mas sim própria de Anabela. Seria então aplicável o art. 1696.º e não o art. 1695.º CC: só respondiam os bens próprios de Anabela e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns do casal.*

*Em segundo lugar, pretendia saber-se se Diana podia ser executada simultaneamente com Anabela. A resposta depende da qualificação da garantia prestada como fiança comercial (arts. 627.º ss. CC e 101.º CCom). Discussão sobre se o empréstimo é ou não um ato unilateralmente comercial: operação de banco (art. 362.º CCom); Anabela não contrai o empréstimo para financiar qualquer ato mercantil (art. 394.º); aplicação do art. 99.º CCom que estende o direito comercial aos atos unilateralmente comerciais; aplicação do regime da solidariedade passiva a Diana por força do art. 101.º CCom (arts. 512.º, 518.º, 519.º CCom). Não se aplica portanto o benefício de excussão próprio da fiança civil (art. 638.º CC).*

**II**

Perante tudo isto, **Anabela** optou por uma “fuga para a frente”: convenceu a sua tia **Elisabete** a investir e dedicou-se ao deslumbrante mundo dos cachorros quentes. Arrendou uma loja em Alfama onde vende cachorros de grande

qualidade, de acordo com uma receita que guarda com grande segredo. Os turistas que visitam a cidade adoram o “Canil de Alfama” – assim se pode ler no toldo da loja – que rapidamente se tornou uma referência entre turistas e moradores do simpático bairro. A pressão, porém, acabou por vencê-la. Vendeu então a loja à sua tia **Elisabete**, aproveitando para compensar o que lhe devia, declarando num guardanapo de papel: «*vendo por este meio o Canil de Alfama à minha querida tia Elisabete*». Passados uns dias, porém, **Elisabete** ligou furiosa a **Anabela**: ninguém encontra a famosa receita que esta guardava com grande segredo e o fornecedor das salsichas (**Filipe**) veio cobrar as muitas faturas em atraso. *Quid iuris? (7 valores)*

*Tópicos:*

*Qualificação do Canil de Alfama como estabelecimento comercial e da sua venda como trespasse. Discussão em torno da natureza do estabelecimento e razão de ser da regulação do trespasse em diferentes diplomas, com diferentes ponderações axiológicas.*

*Distinção entre os efeitos internos e externos do trespasse e enquadramento do caso.*

*Quanto aos efeitos internos, importava colocar a questão ao nível das perturbações na relação obrigacional. Discussão sobre a delimitação do objeto da compra e venda: o contrato abrange a receita? Interpretação do contrato à luz dos arts. 236.º ss. CC e os âmbitos do trespasse. Em caso afirmativo, há incumprimento e, logo, fundamento de responsabilidade civil obrigacional (art. 798.º CC).*

*Quanto aos efeitos externos, novamente pela interpretação do contrato seria necessário determinar se houve ou não transmissão de dívidas já vencidas, independentemente das cessões de posições contratuais. Novamente: discussão dos âmbitos do trespasse. Em caso afirmativo, seria aplicável o art. 595.º CC.*

*Seria ainda valorizada a discussão em torno da forma do contrato de trespasse e o alcance das normas sectoriais. Em particular, o facto de o art. 1112.º/3 CC, que exige forma escrita, só relevar quando esteja em causa a transmissão da posição do arrendatário, para tutela do senhorio.*

### III

Para sossegar o **Filipe** quanto ao pagamento das faturas em atraso e assegurar a continuidade do fornecimento, **Elisabete** pediu ao seu banco – por coincidência, o **Banco Mais** – que emitisse a favor daquele uma garantia bancária “autónoma e à primeira solicitação”. Contudo, ainda antes de

decorrido o prazo acordado com **Elisabete, Filipe** exigiu ao **Banco Mais** o pagamento do montante garantido, porque precisa do dinheiro para pagar salários. Pode o **Banco Mais** recusar-se a pagar, nomeadamente invocando o princípio da tipicidade dos negócios unilaterais para sustentar a invalidade da garantia? (6 valores)

*Tópicos:*

*Qualificação da garantia com uma garantia pessoal prestada pelo Banco Mais, cujo património passa assim a responder para satisfação do credor (art. 601.º CC).*

*Explicação da autonomia (como contrário da acessoriedade que caracteriza a fiança) e da automaticidade que caracterizam a garantia bancária autónoma à primeira solicitação.*

*Análise dos esquemas negociais típicos inerentes a este tipo de garantias. Em especial, a relação contratual tripartida (cliente, banco, beneficiário). Não está em causa um negócio unilateral.*

*Discussão da jurisprudência sobre abuso de direito (art. 334.º CC) na execução deste tipo de garantias e possibilidade de recusa de pagamento pelo banco.*